



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO N.º: 263 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/14

PROCESSO N.º: 1/962/2009

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/200816982-0

RECORRENTE: ALENCAR E SANTOS ARMAZEM LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ricardo Ribeiro

MATRÍCULA: 069047-1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A empresa foi acusada de omitir receitas tributadas no exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, entretanto, com esteio em fundamentos diversos dos contidos no julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 1º, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n.º 06/2005; art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto n.º 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO AUTORIZADA E REALIZADA PELA OS 200831654 PARA O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2007 CONCLUIU QUE O CONTRIBUINTE COMETEU INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS COMO COMPROVA PESQUISAS EFETUADAS NOS SISTEMAS DIF E RELATÓRIO DO SISIF (ANEXOS)”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B, item 1 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/96.

1/



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Termo de Intimação 2008.29512 e 2008.27863;
- Termo de Fiscalização 2008.26181;
- Composição do Débito;
- DRM
- DESC
- DIEF
- Cópia do livro registro de inventário
- Termo de Conclusão 2008.32330;
- Protocolo
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, as fls. 25/29, por ser a empresa optante do Simples Nacional e, como tal, não poderia ser autuada com base no RICMS.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 10/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RODRIGUES E ALENCAR ARMAZÉM LTDA ME**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2008.16982-0** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por omissão de receitas tributadas, no exercício de 2007.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade que assente aos olhos qual seja a extrapolação do prazo concernente ao lapso temporal em que se desenvolveu o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

procedimento fiscal, uma vez que não observou o disposto no *art. 1º, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa nº 06/2005*, que estabelece o prazo de **45** (quarenta e cinco) dias para o procedimento em relevo, ocasionando o impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o art. 1º, I, “a” da IN nº06/2005, acerca do prazo máximo de fiscalização de microempresa, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*I - quando o estabelecimento estiver enquadrado:*

*a) no regime de microempresa (ME), microempresa social (MS), Especial ou Outros - até 45 (quarenta e cinco) dias;*

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **Nulidade** exarada em 1ª Instância, entretanto, com esteio em fundamentos diversos dos contidos no julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária (adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado).

É o VOTO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RODRIGUES E ALENCAR ARMAZÉM LTDA ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e também por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **Nulidade** exarada em 1ª Instância, entretanto, com esteio em fundamentos diversos dos contidos no julgamento de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária (adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado), considerando que o lapso temporal em que se desenvolveu o procedimento fiscal não observou o disposto no **art. 1º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa nº 06/2005**, que estabelece o prazo de **45** (quarenta e cinco) dias para o procedimento em relevo e, como se deduz do exame dos autos, tal aspecto conduz à nulidade processual que encontra escopo no **art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99** (RPAT) o qual estatui o **impedimento** da autoridade fiscal em razão da **extemporaneidade** do ato praticado, nos termos do voto da Conselheira Relatora que se manifestou pela adoção de tais fundamentos ao invés dos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Maria Márcia de Serpa Gomes*  
**CONSELHEIRA**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbosa Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*João Rafael de Farias Furtado Nóbrega*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**